



VETO PARCIAL Nº. 35 ao PL 14.029

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 22/10/2024	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.	QUORUM: MA	

	Parecer Digital	
	☒ eJR	

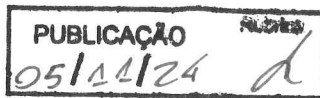
--



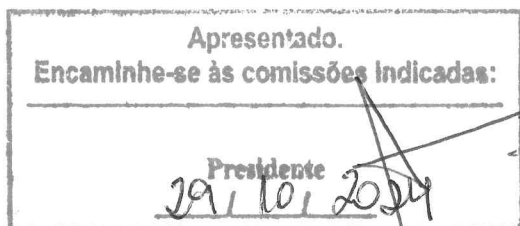
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 288/2024

Processo SEI nº 36.844/2024



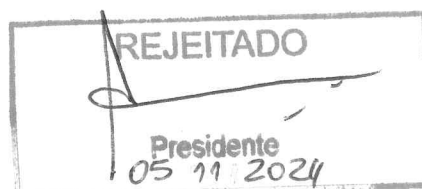
03
Hm



Jundiaí, 21 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:



Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei n.º 14.029**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de outubro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e ilegal em seus artigos 4º, 5º, incisos I e II, com suas respectivas alíneas, e 6º, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito, ele é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, tanto por vício de iniciativa como pela quebra da regra da separação de poderes, na medida em que cria o programa de governo denominado de "Política de Prevenção de Mortes por Afogamento".

Destarte, evidente a ocorrência da quebra do princípio republicano da separação de poderes, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, além da ocorrência de criação de novas despesas sem a indicação da respectiva fonte de receita, o que afronta ao disposto no artigo 25 também da Constituição do Estado, lembrando que todos esses dispositivos são aplicáveis aos Municípios por força do artigo 44 da Constituição Paulista.

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à criação de órgão, ou mesmo criando despesas, que diz respeito a matéria orçamentária.



(Ofício GP.L nº 288/2024 - PL nº 14.029 – fls. 2)

Como salienta Régis Fernandes de Oliveira, “a Constituição estabeleceu a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários. Em segundo lugar, os projetos são eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre a arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas nas competências do Chefe do Executivo” (Curso de direito financeiro, São Paulo, RT, 2006, p.338/339).

Da mesma forma, pondera Ricardo Lobo Torres, a respeito da unidade orçamentária, que ganhou ênfase na Constituição de 1988, que este princípio “sinaliza que todas as despesas e fundos da mesma pessoa jurídica devem se unificar finalisticamente no mesmo orçamento. (...) A unificação dos orçamentos teve o mérito de permitir o controle da utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos (art.167 VIII, CF)” (Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol V, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p.79).

Em acréscimo, há também a quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, *ato de gestão executiva*. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

E isso se verifica quando o ato normativo que estabelece diretrizes políticas ou programas de governo.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a *esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Com efeito, é desnecessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Recorde-se o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fl. 08
44

(Ofício GP.L nº 288/2024 - PL nº 14.029 – fls. 3)

Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). É o caso dos autos.

Em situações análogas esse *E. Órgão Especial* tem reconhecido a inconstitucionalidade do ato normativo por quebra do princípio de separação de poderes, senão vejamos os julgados a seguir transcritos, *mutatis mutandis* aplicáveis ao caso em exame:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Municipal 10975/2006, de Ribeirão Preto. Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a obrigatoriedade da inscrição ‘Patriota brasileira assassinada pela ditadura militar’ em placa indicativa de logradouro ou próprio municipal. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo atinente a planejamento e ordenamento urbano. Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Lei dispôs de maneira concreta, com caráter de obrigatoriedade, afrontando o princípio da separação dos poderes. Procedência” (ADI 147.772.0/5-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 03.10.2007).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 06
Mh

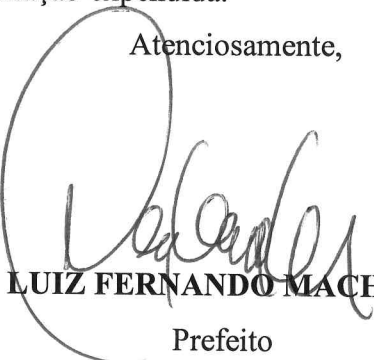
(Ofício GP.L nº 288/2024 - PL nº 14.029 – fls. 4)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.641, de 31 de julho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico de plantão nos pronto-socorros e unidades básicas de saúde - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, ambos da Constituição Estadual - Ação procedente.”(ADI 149.363-0/3-00, rel. des. Debatin Cardoso, j. 03.10.2007).

Observe-se, ademais, que nos casos como o presente, esse *Colendo Órgão Especial* tem reconhecido a inconstitucionalidade da norma com fundamento no artigo 25 da Constituição do Estado. Confirmam-se, a título de exemplificação, os julgados adiante indicados: ADI 134.844-0/4-00, rel. des. Jarbas Mazzoni, j. 19.09.2007, v.u.; ADI 135.527-0/5-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007, v.u.; ADI 135.498-0/1-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007, v.u..

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos artigos 4º 5º, incisos I e II, com suas respectivas alíneas, e 6º da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO PARCIAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

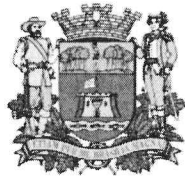
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.029

Cria a Campanha Contra o Afogamento e institui o Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criada a **Campanha Contra o Afogamento**, com os seguintes objetivos:

- I** – educar crianças e adultos acerca dos perigos de afogamento em piscinas, rios e demais localidades;
- II** – ensinar cidadãos o básico da ambientação aquática;
- III** – aumentar a cultura do jundiaense nos esportes aquáticos e lazer;
- IV** – promover segurança para os cidadãos em relação a atividades aquáticas.

Art. 2º. A **Campanha** será divulgada prioritariamente:

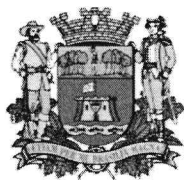
- I** – em equipamentos públicos, em especial os pertencentes à área de educação, esporte e pessoa com deficiência;
- II** – transportes públicos municipais;
- III** – em empresas privadas que tenham celebrado instrumentos de parceria com o Poder Público;
- IV** – no sítio eletrônico da Prefeitura;
- V** – nas piscinas, rios, cachoeiras, praças e parques.

§ 1º. No caso do inciso V do caput deste artigo, o Poder Público poderá implantar sinalização quanto ao perigo de afogamento no local, se o caso.

§ 2º. O Poder Público poderá incentivar os locais da iniciativa privada que contenham piscinas a realizar a sinalização “**Prevenir é salvar — educar para não se afogar**”.

/Hér





Art. 3º. Os locais que comercializam piscinas deverão divulgar os perigos e as medidas de segurança que devem ser adotadas na utilização do produto.

Art. 4º. É instituído o **Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento**, com o objetivo de reduzir as mortes por afogamento ocorridas no município.

Art. 5º. São instrumentos do **Programa**:

I – palestras, simpósios e dinâmicas; e

II – políticas públicas para:

a) educação e conscientização da população geral, formuladas de acordo com os parâmetros de cada estrato da população;

b) mapeamento dos locais em que mais ocorrem afogamentos e adoção de medidas para coibir a prática de natação e esportes em corpos d'água que ofereçam perigo a essas atividades;

c) adoção de medidas pertinentes ao objetivo deste **Programa**.

Art. 6º. Para implantação das ações deste **Programa** poderão ser elaboradas parcerias entre o Poder Público, o Setor Privado e a Sociedade Civil em geral.

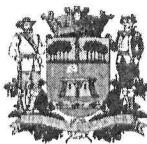
Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de dois mil e vinte e quatro (08/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 08/10/2024 14:29





LEI N.º 10.261, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

Cria a Campanha Contra o Afogamento e institui o Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É criada a **Campanha Contra o Afogamento**, com os seguintes objetivos:

- I** – educar crianças e adultos acerca dos perigos de afogamento em piscinas, rios e demais localidades;
- II** – ensinar cidadãos o básico da ambientação aquática;
- III** – aumentar a cultura do jundiaiense nos esportes aquáticos e lazer;
- IV** – promover segurança para os cidadãos em relação a atividades aquáticas.

Art. 2º. A **Campanha** será divulgada prioritariamente:

- I** – em equipamentos públicos, em especial os pertencentes à área de educação, esporte e pessoa com deficiência;
- II** – transportes públicos municipais;
- III** – em empresas privadas que tenham celebrado instrumentos de parceria com o Poder Público;
- IV** – no sítio eletrônico da Prefeitura;
- V** – nas piscinas, rios, cachoeiras, praças e parques.

§ 1º. No caso do inciso V do caput deste artigo, o Poder Público poderá implantar sinalização quanto ao perigo de afogamento no local, se o caso.

§ 2º. O Poder Público poderá incentivar os locais da iniciativa privada que contenham piscinas a realizar a sinalização **“Prevenir é salvar — educar para não se afogar”**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 10.261/2024 – fls. 2)

Art. 3º. Os locais que comercializam piscinas deverão divulgar os perigos e as medidas de segurança que devem ser adotadas na utilização do produto.

Art. 4º. Vetado.

Art. 5º. Vetado.

I – Vetado.

II – Vetado.

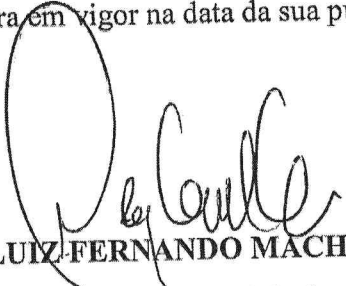
a) Vetado

b) Vetado.

c) Vetado.

Art. 6º. Vetado.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

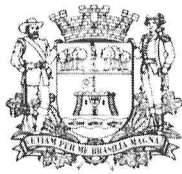
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1533

VETO Nº 35 AO PROJETO DE LEI Nº 14.029/24

PROCESSO Nº 5229

Trata-se de veto total ao PROJETO DE LEI nº 14.029, de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, que cria a Campanha Contra o Afogamento e institui o Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento.

Argumenta o Chefe do Executivo que *“apesar do louvável propósito, ele é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, tanto por vício de iniciativa como pela quebra da regra da separação de poderes, na medida em que cria o programa de governo denominado de “Política de Prevenção de Mortes por Afogamento”.*

É o relatório

PARECER:

O parecer jurídico nº 967/24 anota que o projeto se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput e XXI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).

A argumentação do Chefe do Executivo no sentido de que o projeto viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) por tornar obrigatória a execução das demais disposições (em leitura própria do Chefe do Executivo) não convence, uma vez que a propositura não afeta tema privativo do Alcaide e nem revolve matéria atinente à gestão administrativa.

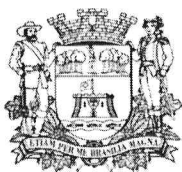
Aplica-se, *in casu*, o Tema 917 do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não está maculado das ilegalidades e/ou inconstitucionalidades apontadas no veto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela rejeição do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de outubro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

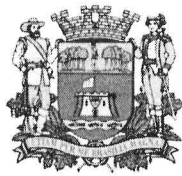
Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 23/10/2024 12:25

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 23/10/2024 12:44





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5229/2024

VETO PARCIAL N.º 35 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.029**, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que cria a Campanha Contra o Afogamento e institui o Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento.

PARECER 919

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO PARCIAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que alude que o projeto de lei é incompatível com os ditames da Constituição Estadual, por apresentar suposto vício de iniciativa, ofendendo a regra da Separação dos Poderes.

Ao analisarmos o presente veto, sendo competência desta Comissão, conforme prerrogativa prevista pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, as alegações do Executivo não merecem prosperar, pois a matéria do *Projeto de Lei nº 14.029/2023* não ofende o Princípio da Separação dos Poderes, como as atribuições privativas do Prefeito, conforme preceitua o art. 72 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, não incorrendo esta propositura em vícios que maculem a sua legalidade.

Reiteramos o **Parecer nº 1.533**, da d. Procuradoria Jurídica desta Casa, referente a constitucionalidade e legalidade do projeto.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 29/10/2024 09:28

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 29/10/2024
09:33

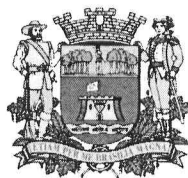
Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 29/10/2024 10:11

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 29/10/2024 13:54

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 29/10/2024 15:55

PARECER Nº 1 - VET 35/2024 - E, uma cópia do original assinado digitalmente por Rogerio Ricardo da Silva e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5941-8375-65AF-CE4B





Of. PR-DL 208/2024

Jundiaí, 05 de novembro de 2024

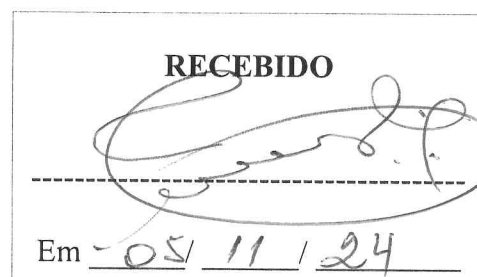
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

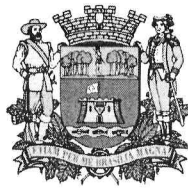
Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.029, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GP.L nº 288/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.029

Cria a Campanha Contra o Afogamento e institui o Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criada a **Campanha Contra o Afogamento**, com os seguintes objetivos:

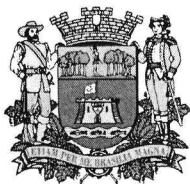
- I** – educar crianças e adultos acerca dos perigos de afogamento em piscinas, rios e demais localidades;
- II** – ensinar cidadãos o básico da ambientação aquática;
- III** – aumentar a cultura do jundiaiense nos esportes aquáticos e lazer;
- IV** – promover segurança para os cidadãos em relação a atividades aquáticas.

Art. 2º. A **Campanha** será divulgada prioritariamente:

- I** – em equipamentos públicos, em especial os pertencentes à área de educação, esporte e pessoa com deficiência;
- II** – transportes públicos municipais;
- III** – em empresas privadas que tenham celebrado instrumentos de parceria com o Poder Público;
- IV** – no sítio eletrônico da Prefeitura;
- V** – nas piscinas, rios, cachoeiras, praças e parques.

§ 1º. No caso do inciso V do caput deste artigo, o Poder Público poderá implantar sinalização quanto ao perigo de afogamento no local, se o caso.

§ 2º. O Poder Público poderá incentivar os locais da iniciativa privada que contenham piscinas a realizar a sinalização “**Prevenir é salvar — educar para não se afogar**”.



Art. 3º. Os locais que comercializam piscinas deverão divulgar os perigos e as medidas de segurança que devem ser adotadas na utilização do produto.

Art. 4º. É instituído o **Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento**, com o objetivo de reduzir as mortes por afogamento ocorridas no município.

Art. 5º. São instrumentos do **Programa**:

I – palestras, simpósios e dinâmicas; e

II – políticas públicas para:

a) educação e conscientização da população geral, formuladas de acordo com os parâmetros de cada estrato da população;

b) mapeamento dos locais em que mais ocorrem afogamentos e adoção de medidas para coibir a prática de natação e esportes em corpos d'água que ofereçam perigo a essas atividades;

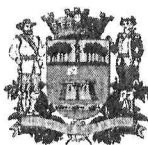
c) adoção de medidas pertinentes ao objetivo deste **Programa**.

Art. 6º. Para implantação das ações deste **Programa** poderão ser elaboradas parcerias entre o Poder Público, o Setor Privado e a Sociedade Civil em geral.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de dois mil e vinte e quatro (08/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



LEI N.º 10.261, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

Cria a Campanha Contra o Afogamento e institui o Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É criada a **Campanha Contra o Afogamento**, com os seguintes objetivos:

- I** – educar crianças e adultos acerca dos perigos de afogamento em piscinas, rios e demais localidades;
- II** – ensinar cidadãos o básico da ambientação aquática;
- III** – aumentar a cultura do jundiaense nos esportes aquáticos e lazer;
- IV** – promover segurança para os cidadãos em relação a atividades aquáticas.

Art. 2º. A **Campanha** será divulgada prioritariamente:

- I** – em equipamentos públicos, em especial os pertencentes à área de educação, esporte e pessoa com deficiência;
- II** – transportes públicos municipais;
- III** – em empresas privadas que tenham celebrado instrumentos de parceria com o Poder Público;
- IV** – no sítio eletrônico da Prefeitura;
- V** – nas piscinas, rios, cachoeiras, praças e parques.

§ 1º. No caso do inciso V do caput deste artigo, o Poder Público poderá implantar sinalização quanto ao perigo de afogamento no local, se o caso.

§ 2º. O Poder Público poderá incentivar os locais da iniciativa privada que contenham piscinas a realizar a sinalização **“Prevenir é salvar — educar para não se afogar”**.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 10.261/2024 – fls. 2)

Art. 3º. Os locais que comercializam piscinas deverão divulgar os perigos e as medidas de segurança que devem ser adotadas na utilização do produto.

Art. 4º. Vetado.

Art. 5º. Vetado.

I – Vetado.

II – Vetado.

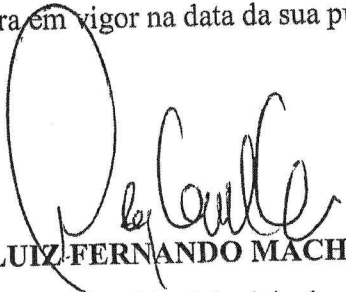
a) Vetado

b) Vetado.

c) Vetado.

Art. 6º. Vetado.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

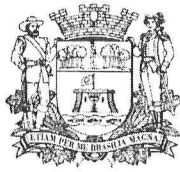
Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1





PARTE B

LEI Nº 10.261, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

Cria a Campanha Contra o Afogamento e institui o Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 05 de novembro de 2024, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

(...)

Art. 4º. É instituído o Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento, com o objetivo de reduzir as mortes por afogamento ocorridas no município.

Art. 5º. São instrumentos do Programa:

I – palestras, simpósios e dinâmicas; e

II – políticas públicas para:

a) educação e conscientização da população geral, formuladas de acordo com os parâmetros de cada estrato da população;

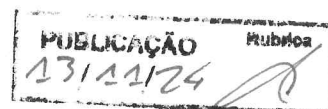
b) mapeamento dos locais em que mais ocorrem afogamentos e adoção de medidas para coibir a prática de natação e esportes em corpos d'água que ofereçam perigo a essas atividades;

c) adoção de medidas pertinentes ao objetivo deste Programa.

Art. 6º. Para implantação das ações deste Programa poderão ser elaboradas parcerias entre o Poder Público, o Setor Privado e a Sociedade Civil em geral.

(...)

avjo





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de novembro de dois mil e vinte e quatro (08/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de dois mil e vinte e quatro (08/11/2024).

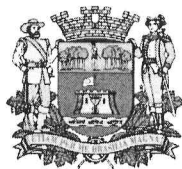
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 11/11/2024 11:40

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 12/11/2024
07:57

LEI Nº 10261/2024 - Esta é uma cópia original assinado digitalmente por Gabriel Milesi e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A7C0-415D-798C-B391





Of. PR-DL 210/2024

Jundiaí, 08 de novembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Parte B da Lei nº 10.261, de 21 de outubro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto parcial do Projeto de Lei nº 14.029/2024.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	
Em	<u>12</u> / <u>11</u> , <u>24</u>

avjo



VETO Nº. 35

Juntadas:

f. 02 a 07 em 23/10/24 - Un.

f. 08 a 09 em 24/10/24 - Un.

f. 10 em 29/10/24 - A

f. 11 a 12 em 05/11/24 - A

Observações: